

PENHORA “ON-LINE”: A EFICIÊNCIA QUE INCOMODA

Ari Pedro Lorenzetti*

1. INTRODUÇÃO

Vêm de longa data as queixas acerca da morosidade da Justiça e, apesar de um sem número de tentativas de superá-la, o problema persiste. A lentidão do processo judicial, no entanto, é cada vez mais insuportável, numa sociedade acostumada a ver o tempo ser medido em milésimos de segundos. Teóricos discutem, reformas são propostas, o legislador inova, mas o êxito obtido fica sempre aquém do esperado.

Ocorre que, apesar das aparências, nem todos estão interessados em resolver o problema da demora judicial, embora ele repercuta negativamente sobre todas as relações jurídicas, variando apenas de intensidade. Alguns poucos lucram com isso, e a sociedade toda sofre as conseqüências: é a credibilidade jurídica que se enfraquece. De fato, se é possível, com algum arrazoado judicial, fugir ao cumprimento de obrigações regularmente assumidas, ainda que apenas temporariamente, a confiabilidade na força do Direito fica bastante abalada. E os efeitos estão aí para todo mundo ver e pagar. Só para ficar num exemplo debatido cotidianamente, sabe-se que é com base nos riscos da inadimplência, em grande parte determinados pela dificuldade na execução do devedor, que os bancos e lojistas fixam as taxas de juros que todos temos que pagar, quando precisamos de crédito. E as mesmas taxas também repercutem sobre o custo da produção, afetando o preço final dos bens de consumo. Assim, direta ou indiretamente, a efetividade da prestação jurisdicional, ou a falta dela, influencia diversos aspectos da vida social.

E as repercussões não param por aí. Quando somos lesados, no trânsito, no comércio, no trabalho ou em qualquer outra situação cotidiana, muitas vezes assumimos os prejuízos, porque buscar a tutela jurisdicional não compensa. Os custos e a demora fazem com que seja preferível padecer a lesão sofrida a buscar sua reparação. Com isso, espalha-se, como um mal contagioso, o desrespeito aos direitos alheios. E quando alguém reclama, o infrator responde em tom de desafio e desprezo: “Vá procurar seus direitos!” Se ele assim age, é porque sabe que os prejudicados, ou pelo menos muitos deles, não se animarão a gastar mais para tentar recuperar o que perderam. E a conseqüência é que o desrespeito ao direito alheio ainda dá lucro.

A inadimplência, por sua vez, é um mal crônico e alimenta um ciclo vicioso, uma vez que, se o credor não recebe, é bem provável que também deixe de resgatar suas dívidas, e assim a situação se propaga em espiral. Todavia, há também os que lucram com essa situação, especialmente com a demora do Judiciário em atender ao credor insatisfeito, uma vez que isso permite ao mau pagador ganhar tempo e até aplicar a importância que deveria ser destinada ao pagamento de seus débitos no mercado financeiro ou em outra atividade lucrativa. Enquanto isso, vai atravancando o processo, através de sucessivos incidentes, recursos ou outros meios procrastinatórios, tudo em nome da ampla defesa: exceções, agravos, apelações, embargos, impugnações e assim por diante. No fim de tudo, é até possível que consiga um bom acordo, obtendo um atraente desconto, a fim de encerrar a perlanga, uma vez que, de outro modo, o credor não teria esperanças de receber.

Nessa embromação, quanto maior o valor do negócio, mais compensador é o jogo. Assim, há uma verdadeira horda de litigantes profissionais, que se valem da

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região

controvérsia judicial para financiar suas atividades, para especular e até, porque não dizer, para sacramentar o calote, com o beneplácito do Estado-Juiz. Percebendo a incapacidade do Judiciário de dar vazão à grande quantidade de processos, cada vez mais pessoas percebem que é possível safar-se de algumas obrigações mediante a resistência à satisfação espontânea. Com isso, expondo ao credor a inconveniência do litígio, conseguem obter vantagens na negociação da dívida. E o ciclo cada vez se amplia, até envolver toda a sociedade. No discurso, até os que mais ganham com a lentidão da Justiça gostariam que ela fosse ágil, mas apenas nos casos em que eles é que são os credores, nos demais não.

O que se nota é uma verdadeira falta de vontade política para enfrentar efetivamente a questão, uma vez que quem poderia oferecer as soluções normalmente são os que ganham com a situação que aí está. Afinal, contribuir para a agilidade processual seria um convite a que as pessoas recorram aos tribunais todas as vezes que são vítimas de alguma injustiça. E isso, evidentemente, não interessa a quem se sustenta à base de vantagens ilícitas. Indiretamente, assim, a demora processual malfere também o direito de acesso ao Judiciário, uma vez que desestimula as pessoas a lutar por seus direitos.

A resistência à solução do problema da morosidade é mais forte do que o interesse em vencê-lo, e cada um quer (quando quer) resolver a questão à sua maneira, mantendo as vantagens quando o interessado na presteza é o outro. E é evidente que o interesse em manter as coisas como estão conta com aliados de muita força, já acostumados a lucrar com essa situação. Não surpreende, assim, o alvoroço produzido pela adoção do Sistema Bacen Jud. Com efeito, através dele, as execuções, que representam o maior entrave à efetividade da prestação jurisdicional, podem ser concluídas com muito maior brevidade, eliminando uma série de atos e, por conseqüência, não dando margem a novos questionamentos e artifícios protelatórios. Fácil perceber, assim, por que isso incomodou tanto aos que esperavam contar com uma dilação considerável e muito espaço para procrastinação. E assim confirma-se a máxima: *quanto menor a razão, maior a gritaria!*

Convém lembrar que, quando a penhora recai sobre móveis, imóveis ou semoventes, o próprio executado pode assumir com preferência a condição de depositário, o que lhe permite desfrutar dos bens constritos, sem prejuízo algum, durante a disputa judicial, podendo estendê-la até onde lhe convier. A penhora de ativos financeiros em conta bancária, ao contrário, afeta o executado de imediato, e limita consideravelmente os argumentos de defesa. Não por outro motivo, há quem esteja tentando proibi-la inclusive pela via legislativa.

Toda a discussão suscitada, no entanto, é falsa, sendo alimentada por aqueles que, embora tendo condições para cumprir suas obrigações, já reconhecidas pela Justiça, tudo fazem para adiar o pagamento. Como é evidente, não é quem não tem condições de pagar que se insurge contra o Sistema Bacen Jud, mas aqueles que têm conta bancária e dinheiro disponível, que não querem ser importunados. Assim, não se trata de pressão exercida por quem tem fome e sede de Justiça, mas de um levante daqueles que estão acostumados a negá-la. Ou seja, são os violadores dos direitos alheios que invocam o direito de não serem alcançados pela ação do Judiciário, talvez por entenderem que estão acima de tudo e de todos.

2. A EXECUÇÃO JUDICIAL

Desde a edição do atual Código de Processo Civil, a execução judicial foi tratada como um processo distinto, situação que só mudou com a Lei n. 11.232, de 22.12.2005. Antes disso, mesmo tendo seu direito reconhecido em juízo, por sentença transitada

em julgado, o credor tinha que dar início a um novo processo, a fim de receber o crédito a que fazia jus. Esse novo processo ou, atualmente, essa nova fase do processo, no entanto, em face de não mais haver discussão acerca da existência do direito, deveria, por princípio, realizar-se no interesse do credor. Na prática, porém, são tantos os percalços que a situação acaba por tornar-se mais vantajosa para o devedor-executado do que para o exeqüente.

Apesar disso, o art. 612 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que a execução deve atender, primordialmente, aos interesses do credor. Essa preferência, como não poderia deixar de ser, é limitada aos atos que se destinam à satisfação da dívida, não podendo ser invocada abusivamente, para a realização de atos que em nada contribuam para aquele fim. Assim, a preeminência dos interesses do exeqüente não o autoriza a espezinhar o executado, só podendo exigir aqueles atos que tornem mais efetivo seu direito, nada mais do que isso.

Limitando nossa análise à execução por quantia certa, tem-se que, transcorrido o prazo para o devedor efetuar o pagamento, procede-se à penhora. E, nesse passo, mais uma vez ressalta o legislador a preferência pela satisfação do credor. Com efeito, embora a lei reconheça ao devedor o direito de indicar os bens sobre os quais deva incidir a penhora, impõe-lhe a observância de uma ordem, na qual preferem os bens que, segundo o legislador, são mais facilmente convertidos em pecúnia. Natural, assim, que o bem que encabeça a lista seja o dinheiro (CPC, art. 655, I). Ou seja, o legislador reconhece ao executado o direito de indicar bens, mas deve fazê-lo de forma a atender aos interesses do exeqüente, destinatário da tutela na execução, oferecendo, primeiro, bens com maior liquidez.

O legislador, no entanto, não deixa de resguardar o executado, seja vedando que a penhora recaia sobre certos bens (CPC, arts. 649/650), ou conferindo-lhe preferência para ficar como depositário dos bens constritos (art. 666), seja vedando a penhora que se revele inútil ao fim a que se destina (art. 659, § 2º), ou limitando-a ao necessário para a satisfação da dívida (art. 667). A lei reconhece ao executado, ainda, o direito de substituir os bens penhorados por dinheiro (art. 668), o que, evidentemente, vem ao encontro dos interesses do credor.

Em suma, pois, a lei confere prioridade aos interesses do exeqüente, mas apenas no que contribui para alcançar o objetivo proposto pela execução, isto é, a satisfação da dívida. Por outro lado, protege o executado, mas apenas nos limites necessários à preservação de sua dignidade. E é nesse sentido que deve ser interpretado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Como é evidente, a escolha menos onerosa para o executado pressupõe que os diversos meios à disposição do credor sejam igualmente eficientes para atingir os fins da execução. Não cabe a invocação da norma acima quando um dos meios possíveis for menos eficaz ou demandar maior tempo, uma vez que, do contrário, os interesses do executado seriam sobrepostos aos dos credor, em ofensa, inclusive ao princípio da celeridade processual, hoje consagrado constitucionalmente (CF, art. 5º, LXXVIII). Neste caso, o juiz não tem escolha, devendo atender à preeminência dos interesses do credor. Ademais, se devessem prevalecer os interesses do executado, não faria sentido sujeitá-lo a uma ordem de preferência, na nomeação de bens à penhora (CPC, art. 655). Com efeito, se a execução fosse orientada pelos interesses do executado, não haveria razão para restringir seu direito de escolher os bens sobre os quais devesse incidir a penhora. Afinal, ninguém mais do que ele saberia dizer o que lhe é mais conveniente. Todavia, ao impor-lhe uma ordem de preferência na nomeação dos bens, o legislador deixou

evidenciado que a execução deve ser direcionada no sentido de garantir, antes de tudo, a satisfação da obrigação contida no título, com a maior rapidez e eficiência possíveis. E a leitura do art. 656 do CPC não deixa dúvidas de que a escolha dos bens a serem penhorados deverá atender, primordialmente, à conveniência do credor¹. Destarte, desde que preservada a dignidade humana do executado, seus interesses somente serão atendidos na medida em que não se oponham à satisfação do credor pelos meios mais expeditos.

Feito esse esboço acerca do jogo de forças na execução judicial, vejamos em que consiste o Sistema Bacen Jud, popularmente conhecido como “penhora on-line”.

3. O SISTEMA BACEN JUD

Conforme mencionado acima, quando o credor nomeia os bens, deve observar uma ordem de preferência, na qual o dinheiro aparece em primeiro lugar (CPC, art. 655, I). Diante disso, se o executado tem dinheiro penhorável, não pode exigir que a constrição incida sobre outros bens, mesmo que os indique. Afinal, tem o exeqüente o direito de exigir que a penhora incida preferencialmente sobre o dinheiro, pois isso possibilitará a mais rápida satisfação de seu crédito.

Todavia, nem sempre é fácil ao exeqüente indicar onde se encontra o dinheiro do executado. Por vezes nem sabe ao certo se aquele dispõe de dinheiro penhorável. Resguardados pelo sigilo bancário, muitos devedores não hesitavam em transferir seus bens, especialmente veículos e imóveis, para o nome de terceiros, mas continuavam movimentando normalmente suas contas e aplicações financeiras. Enquanto isso, o exeqüente ficava correndo de um lugar para o outro, e, mesmo vendo a ostentação patrimonial do executado, nada podia fazer. Os ofícios à Receita Federal nem sempre rendiam frutos, sem contar que alguns juízes os indeferiam, invocando o sigilo fiscal ou o dever do exeqüente de localizar os bens, embora a lei processual contemple regra em sentido oposto, isto é, que é dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de execução, tendo-se sua omissão como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV).

Considerando, porém, que, pela execução, respondem os bens presentes e futuros do devedor ou responsável, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 591), nem todos os juízes lavaram as mãos ou cruzaram os braços, diante do insucesso das buscas do exeqüente. Assim, entre outras medidas, começaram a expedir ofícios ao Banco Central, para que, através das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, informasse a existência de contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos executados. Considerando que se tratava de uma ordem judicial, o Banco Central cuidou de repassá-las às instituições financeiras e, com o tempo, diante dos resultados positivos, apesar da demora do procedimento, o volume de ofícios aumentou consideravelmente, tornando-se um problema para o Banco Central, assim como para os bancos².

Tentando simplificar o processo e agilizar o trabalho, os técnicos do Banco Central propuseram a informatização do procedimento, de modo que não mais fosse necessário digitar todos os ofícios recebidos, para remetê-los aos bancos via eletrônica. E assim surgiu o Sistema Bacen Jud (Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco

1. “Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I – se não obedecer à ordem legal; II – se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III – se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados; IV – se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam; V – se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução (...)”.

2. O primeiro ofício chegou ao Banco Central na década de 80, e, no final da década seguinte, o trânsito de ofícios, com a mesma finalidade, chegara à casa de 300 por dia.

Central do Brasil), que nada mais era, em sua origem, do que a transmissão eletrônica das ordens dirigidas àquela instituição, para serem repassadas aos bancos. Em sua primeira versão, portanto, o Sistema Bacen Jud não passou da substituição de papel pela via eletrônica, dispensando o Banco Central de fazer a triagem dos ofícios e retransmiti-los às instituições financeiras.

Diante disso, não é de se espantar que parte dos problemas anteriores tenham persistido e, em decorrência do incremento da demanda, provocado pela simplificação do procedimento, outros inconvenientes surgiram. Afinal, se o *software* foi criado para resolver os problemas do Banco Central, após sua elaboração, era preciso estimular os juízes a utilizá-lo, pois, do contrário, o novo sistema não cumpriria seus objetivos. Para propiciar o uso do programa, foram celebrados convênios, inicialmente com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (em 08.05.2001), e, mais tarde, com a Justiça do Trabalho (em 05.03.2002)³. Obviamente que esse último passo implicou um aumento significativo na utilização do sistema e, com isso, os problemas se tornaram mais freqüentes e, em consequência, ganharam maior visibilidade.

Além da quantidade de usuários, a informatização das operações também importou algumas alterações procedimentais. Antes, como regra, determinava-se apenas que o Banco Central repassasse a ordem para que os bancos informassem a existência de contas, expedindo-se, posteriormente, um mandado de penhora, diretamente ou mediante cartas precatórias. Pelo sistema informatizado, a simples busca de informações, antes da expedição da ordem de penhora, gerava um efeito nocivo notável. Como o banco repassava o pedido de informação às agências, os gerentes comunicavam o fato aos clientes (executados) e estes sacavam os valores disponíveis na conta. Assim, quando, num segundo momento, era emitida a ordem de constrição, não havia saldo disponível para ser penhorado. É certo que esse problema também existia anteriormente, mas como o procedimento era bem mais demorado, era mais difícil ao executado esconder o dinheiro por tanto tempo, ou pelo menos, dava mais trabalho.

Pelo sistema informatizado, nem mesmo a emissão, de imediato, de uma ordem de constrição, sobre eventual conta do executado, antes mesmo de ter a informação acerca de sua existência, solucionou tal problema, uma vez que não havia controle acerca da data em que a determinação era repassada às agências. Com isso, o sistema era facilmente burlado, além da natural demora, decorrente da execução manual da constrição.

Outra dificuldade apresentada pela primeira versão do programa eram os problemas de comunicação. Como o sistema foi elaborado basicamente por técnicos do Banco Central, a linguagem utilizada não era propriamente a jurídica, mas, predominantemente, a bancária. Assim, o programa referia-se a bloqueio de valores, o que gerou alguns equívocos gritantes. Recebendo a ordem, alguns gerentes interpretavam-na no sentido de que deveriam ser bloqueadas as contas. E faziam isso, sem responder ao Judiciário. Houve casos em que o saldo era negativo ou insuficiente para cobrir o valor da execução e o gerente simplesmente bloqueou a conta, inclusive para depósitos. Com isso, além de causar prejuízos ao cliente-executado, a finalidade da ordem judicial ficava prejudicada.

Em sentido oposto, havia gerentes que alegavam que não haviam feito a constrição porque estavam aguardando o dia em que fossem encontrados na conta

3. O convênio que permite o acesso ao Sistema Bacen Jud é denominado Convênio de Cooperação Técnico Institucional, e foi efetivamente implantado, na Justiça do Trabalho, em junho de 2002, tendo sofrido algumas alterações em agosto de 2003. A partir de 23.09.2005, foi disponibilizada a todas as Varas do Trabalho e da Justiça Federal a versão 2.0 do Bacen Jud.

valores suficientes para atender à ordem judicial. E, como tal dia não chegava, não cumpriam a ordem judicial, a qual ficava por tempo indeterminado. Ocorria, por vezes, de o executado, por haver sofrido constrição em outro banco, remir a execução ou entrar em acordo com o exeqüente e, mais tarde, sofrer a penhora, que havia sido determinada anteriormente. Ou seja, para alguns gerentes, as ordens não tinham prazo de validade definido, continuavam valendo enquanto não fossem cumpridas ou recebessem uma contra-ordem, embora alguns não as atendessem jamais. E o descumprimento ficava encoberto pela falta de informação por parte do juiz. Afora isso, não poucos executados, que ficavam sabendo da constrição primeiro, aproveitavam-se do fato para fazer acordos altamente vantajosos.

Havia, ainda, o problema relativo aos erros ou desencontro de informações. Por exemplo, se fosse digitado um CPF ou CNPJ incorreto, ainda que o nome do executado fosse o que constava dos autos, a constrição poderia recair sobre as contas de outra pessoa, causando-lhe prejuízos indevidos, o que também já ocorreu. Não eram todos os bancos que, em casos tais, tomavam o cuidado de expor o fato ao juiz, solicitando esclarecimentos acerca de como proceder. Isso sem contar que alguns bancos, para não ficarem mal perante seus clientes, simplesmente ignoravam tais ordens. No particular, notava-se, aliás, que eram raros os ofícios provenientes de alguns bancos informando a constrição, a despeito de ser notória a amplitude de sua clientela.

Os problemas acima relatados causavam constrangimentos aos bancos, pelo desgaste nas relações com os clientes, assim como críticas ao Judiciário, seja por parte dos executados, seja por parte dos exeqüentes, nos casos de insucesso da constrição, que não eram raros, ou de terceiros indevidamente alcançados pela constrição. Para obviar esses e outros inconvenientes, especialmente as ameaças que pendiam sobre os gerentes bancários, a própria Federação dos Bancos se dispôs a colaborar na criação de uma nova versão para o programa do Bacen Jud, a qual eliminou a interferência humana no procedimento de constrição, a não ser na emissão das ordens e na transferência dos valores, quando determinada.

Assim, atualmente, todo o processo é eletrônico, tendo os bancos adequado seus sistemas de informática para responder às solicitações do Banco Central sem que haja necessidade de atuação de seu pessoal. Hoje, o juiz encaminha as ordens para o Banco Central, via eletrônica, e as recebidas até as 19h são transmitidas à meia noite do mesmo dia para os bancos, os quais têm até a meia noite do próximo dia útil para responder ao Banco Central, e este até as 8 horas da manhã seguinte para remeter a resposta ao juízo solicitante. Todo esse trâmite, conforme mencionado, é informatizado, só havendo intervenção humana para dar início à operação, no juízo que expede as ordens e recebe o retorno, e ao seu final, após realizada a constrição, para a transferência dos valores, quando determinada. Na mesma tela que recebe, através do Banco Central, as respostas dos bancos, o juízo pode determinar a transferência dos valores necessários para garantir a execução e a liberação das importâncias excedentes.

Interessante notar que o sistema dos bancos informa inclusive quando não há contas em nome do executado, de forma que todos os bancos devem responder a todas as solicitações, uma vez que a resposta é automática, emitida pelas centrais de processamento de dados. Se, por falha do sistema ou outro motivo qualquer, algum banco não respondeu, pode, se necessário, o juiz repetir a ordem, em relação à instituição que se manteve omissa.

A par da abrangência e confiabilidade das informações, a versão atual confere muito maior agilidade ao processo, tanto na constrição quanto na liberação dos valores que eventualmente excedam o montante da execução, sem contar que elimina a necessidade de interpretação dos comandos por parte do destinatário, por serem

totalmente automatizados, só dependendo de atuação humana quando de sua emissão pelo juízo ou cumprimento da ordem de transferência de valores.

Afora isso, basta digitar o número do CPF ou CNPJ do executado, e o próprio sistema informa quem é o titular de tal cadastro, evitando, assim, que a penhora incida sobre contas de outras pessoas, que não os executados. Se o executado cadastrou, junto ao TST, conta na qual deva ser processada a penhora, o próprio sistema também informa isso, automaticamente, ao ser digitado seu CNPJ⁴.

Por fim, como a penhora não é mais realizada pelas agências, mas pelas instituições financeiras, através de suas centrais de processamento de dados, se o executado for titular de diversas contas, no mesmo banco, ainda que em agências diversas, a penhora não incidirá sobre todas as contas, mas apenas sobre uma delas, ou, não havendo saldo suficientes para garantir a execução em uma só conta, o total constrito não excederá o valor especificado na ordem judicial. Eventual excesso só será possível se o executado mantiver contas ou aplicações em mais de uma instituição financeira.

4. OS ATAQUES AO BACEN JUD

Conforme mencionado acima, a morosidade da execução, apesar de desacreditar o Judiciário e pôr em cheque a confiabilidade da ordem jurídica, trazendo prejuízos para toda a sociedade, é vantajosa para alguns. E são justamente estes que se valeram de algumas falhas do Sistema Bacen Jud, especialmente em sua primeira versão, para atacar a nova modalidade de penhora. E as críticas são as mais diversas, conforme analisaremos a seguir.

a) Inconstitucionalidade

Houve quem questionasse a constitucionalidade de penhora de saldos em contas bancárias, por meio eletrônico, argumentando que tal procedimento não está previsto em lei, não suprimindo tal falta simples convênios entre o Banco Central e os Tribunais. E os partidários de tal entendimento, que mais se revela um desentendimento, foram até o Supremo Tribunal Federal questionar os convênios celebrados pelo Banco Central para permitir o acesso ao sistema.

Através da ADI-3091, o Partido da Frente Liberal questiona a legalidade do convênio firmado entre o TST e o Banco Central. Curiosamente, entretanto, não fez o mesmo em relação aos convênios firmados, inclusive anteriormente, com a Justiça Federal. Embora a questão não tenha sido apreciada, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal, a despeito de a ação ter sido distribuída em dezembro de 2003, o então procurador-geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, encaminhou ao Relator, Min. Joaquim Barbosa, parecer pela improcedência do pedido, por considerar o Bacen Jud “modelo de eficácia” a ser seguido na prestação de serviços à população.

É mais do que evidente que a ação mencionada não passa do que se denomina, nos meios jurídicos, de *jus esperniandi*, isto é, o direito de espernear, de debater-se, quando não se tem razão, especialmente. Conforme já mencionado acima, a penhora em dinheiro está prevista no Código de Processo Civil, sendo que os valores em pecúnia aparecem em primeiro lugar na lista de bens suscetíveis de penhora (CPC, art. 655). Ou seja, se o executado tem dinheiro, não tem direito de exigir que a penhora recaia sobre outros bens. Regra legal existe, não havendo, assim, ofensa ao que prevê o art. 5º,

4. A possibilidade de cadastro de uma conta destinada a receber as ordens de constrição foi aberta pelo Provimento CGJT n. 3/2003, reafirmada pelo Provimento n. 6/2005 (art. 5º) e atualmente está prevista no art. 58 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

inciso II, da Carta Magna⁵. Ademais, não se trata de ser obrigado a fazer ou não fazer, mas de se sujeitar às consequências do inadimplemento de obrigação jurídica.

E o sistema Bacen Jud nada mais é que um instrumento destinado a operacionalizar a penhora de dinheiro. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, no caso, nem em usurpação de competência legislativa. E mesmo que fosse necessária previsão legal tratando da questão, no caso do processo do trabalho, poderia ser invocado o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.2005, que faz referência expressa ao bloqueio de valores para a satisfação de dívida fiscal. Ora, se isso é possível na execução fiscal, com muito maior razão deve ser permitida na execução trabalhista, cujos créditos preferem àqueles. Não bastasse isso, a CLT determina a adoção, como primeira fonte subsidiária da execução trabalhista, exatamente as normas relativas à execução fiscal (art. 889). Conquanto o dispositivo legal antes referido tenha sido incluído no Código Tributário, trata-se de norma de natureza processual, justificando-se, assim, sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Observe-se, a propósito, que o art. 889 da CLT não se refere a uma lei específica, mas aos “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais”, independentemente do estatuto legal em que estejam inseridos. Logo, a aplicação subsidiária não pode merecer contestação.

Não se esqueça, ainda, que tanto o Código de Processo Civil (art. 125, II) quanto a CLT (art. 765) estabelecem que cabe ao juiz velar pela rápida solução dos processos, valendo-se dos meios necessários para tanto. O uso da via eletrônica, no caso, é apenas uma ferramenta, cumprindo o mesmo papel que os microcomputadores, nas salas de audiência – para registro dos atos ali praticados – ou na Secretaria das Varas – para, por exemplo, controlar o andamento processual.

Invoca-se, ainda, ofensa ao disposto no art. 5º da Constituição Federal, incisos LIV⁶ e LV⁷, alegando que a penhora através do Sistema Bacen Jud inibe o amplo direito de defesa, passando por cima do devido processo legal. Ora, se já existe um título executivo, especialmente em se tratando de sentença judicial, o que constitui a regra, em especial na Justiça do Trabalho, não há falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que o executado já pôde deduzir toda a sua defesa anteriormente. Eventuais questões supervenientes poderão ser deduzidas em sede dos embargos, que só serão admitidos uma vez garantido o juízo (CPC, art. 738; CLT, art. 884)⁸. E assim ocorre independentemente dos bens sobre os quais recaia a penhora. Como se pode ver, não há ofensa alguma às regras processuais, não sendo demais lembrar que o devido processo legal, em seu aspecto instrumental, ou o direito à ampla defesa devem observar a disciplina inscrita nas normas infraconstitucionais.

Atente-se, ainda, para o fato de que o devido processo legal não se resume ao exercício do contraditório, mas pressupõe uma solução justa e efetiva. Assim, assegurar que o vencedor obtenha, de fato, o que por direito lhe foi reconhecido constitui um desdobramento do devido processo legal, sem o que este careceria de sentido, uma vez que resultaria num título desprovido de efeitos práticos.

5. “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

6. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

7. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

8. A abertura de prazo para impugnação dos cálculos, antes de garantido o juízo é mera faculdade do juiz (CLT, art. 879, § 2º), só devendo ser utilizada em casos excepcionais, uma vez que constitui um estímulo à procrastinação. Prova disso é que, nos casos em que a penhora recaiu sobre dinheiro, a quantidade de impugnações aos cálculos, pelo executado, diminuiu drasticamente. É que, neste caso, não há mais vantagem em protelar.

O partido autor da ADI acima mencionada, no entanto, desta feita através de um projeto de lei do Deputado Federal César Bandeira (PFL/MA), pretende, mais uma vez apenas em relação à Justiça do Trabalho, inverter a ordem preferencial da penhora, para só permitir sua incidência sobre ativos financeiros após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo⁹. Trata-se de evidente discriminação¹⁰ e atentado ao princípio da celeridade e efetividade do processo, isso sim em afronta à Constituição Federal, em face da garantia inscrita em seu art. 5º, LXXVIII. E, inequivocamente, o Sistema Bacen Jud é um meio que garante a agilidade na prestação jurisdicional, sem ofensa à legalidade.

Infundado, igualmente, o argumento de que a penhora dos saldos bancários incidiria sobre as reservas bancárias, protegidas pelo art. 68 da Lei n. 9.069/95. Ora, o objeto da penhora, no caso, é o valor que o executado tem depositado na instituição financeira, o qual se encontra disponível para o titular da conta. Assim, se o executado pode dirigir-se à agência bancária ou a um caixa de atendimento automático e sacar as importâncias que se acham em sua conta, sem ofender a norma legal em questão, não há razão para dizer que a mesma lei é infringida quando o Juiz determina a penhora de tais valores. A impenhorabilidade das reservas bancárias limita-se aos débitos das instituições financeiras, conforme prevê expressamente o dispositivo legal referido, e não aos débitos dos clientes do banco. Do contrário, seria muito fácil fugir à ação da Justiça.

Para finalizar, se houvesse alguma incompatibilidade com as normas constitucionais, ou legais, não é crível que o sistema tivesse sido aprovado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, além de outros tantos tribunais Federais e Estaduais que assinaram o mesmo convênio.

b) Extrapolação dos limites jurisdicionais

Há ainda os que argumentam que o Sistema Bacen Jud implica a inobservância dos limites territoriais da jurisdição, pelo juiz que determina a constrição, uma vez que esta pode verificar-se fora das fronteiras da Comarca ou Vara de onde partiu a ordem.

Tal argumento, também invocado na ADI acima mencionada, não resiste a uma análise mais atenta. Com efeito, em primeiro lugar, é preciso destacar que a jurisdição é uma das manifestações da soberania do Estado. Sua fonte é a própria Constituição Federal, razão pela qual tem caráter nacional, embora, para fins de divisão racional do trabalho, seu exercício seja dividido por circunscrições territoriais. Isso, porém, não impede que os atos do juízo extrapolem tais limites.

Com efeito, o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a penhora ser realizada pelo próprio juízo da execução, embora o imóvel esteja localizado fora de sua jurisdição (art. 659, § 5º). E, nessa esteira, o Ministério da Justiça e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) já firmaram convênio visando à penhora de imóveis em todo o território nacional, possibilitando, inclusive, a busca eletrônica, através de um *software* desenvolvido pela ANOREG¹¹.

9. O Projeto de lei em questão, que leva o n. 2.597/2003, foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e está pendente de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), embora o relator já tenha apresentado voto contrário à sua aprovação. Atualmente, aguarda apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, desde 09.08.2005.

10. Esse é um dos aspectos acentuados pelo Dep. Alceu Colares (PDT/RS), relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, para fundamentar seu voto pela injuridicidade da proposição.

11. Conforme notícia divulgada, em 05.11.2005, disponível na internet no endereço seguinte: http://superlogica.com/boletim/index.php?action=article&cat_id=016&id=123.

Visto que a jurisdição é um atributo da soberania do Estado, há tempos já se superou a visão cartorial e burocrática acerca dos limites territoriais da ação do Juiz. Assim, atualmente, além da penhora, já referida acima, admite-se a citação via postal, que pode ser remetida a qualquer lugar do País, independentemente do demandado ter domicílio fora da circunscrição do juiz que a determinou (CPC, art. 222). Afora isso, o oficial de justiça pode praticar atos nas comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana, sem necessidade de carta precatória (CPC, art. 230). Nem por isso se pode dizer que há invasão de competências, senão mera operacionalização dos atos processuais. Embora ainda em caráter experimental, no processo penal, já se realizam interrogatórios de réus à distância. Em suma, aos poucos, vai-se vencendo os formalismos inúteis, para colocar à frente a efetividade da prestação jurisdicional, sem que isso represente desrespeito aos direitos dos litigantes.

Ora, da mesma forma que ocorre com a citação, em que o Judiciário se vale da via postal, podendo ser alcançado o réu em qualquer ponto do território nacional, o mesmo vale para a constrição via eletrônica, uma vez que não importa onde se encontre o dinheiro. Aliás, a movimentação financeira através de papel moeda é coisa do passado. Atualmente valores são transferidos, pagamentos efetuados, faturas são debitadas e inúmeras operações são realizadas sem que se movimente mais do que as teclas de um terminal de computador. É público e notório que quem tem conta em determinada instituição financeira pode fazer saques em qualquer lugar em que encontre uma agência dela ou mesmo em terminais automáticos, de uso comum, inclusive no exterior. Assim, invocar limites territoriais para atacar o Sistema Bacen Jud não passa de desespero de causa. Como é sabido, a penhora não é mais efetuada na agência, mas pela instituição financeira, que poderá instalar sua central de informática em qualquer lugar do País, ou mesmo no exterior. Por outro lado, se necessidade de precatória houvesse, seria apenas em caso de recusa em transferir os valores objeto da constrição. Quanto a esta, por ser operacionalizada por máquinas, e não por pessoas, não há razão para emissão de carta precatória. Seria mais ou menos como exigir que o cliente de uma instituição financeira, em viagem pelo País, mesmo portando cartão bancário com senha pessoal, tivesse que constituir um procurador para efetuar as retiradas de que necessitasse na agência em que foi aberta a conta corrente. Ora, como é sabido, os contratos que possibilitam os depósitos, investimentos e outras operações financeiras não são celebrados com a agência bancária, mas com a instituição bancária responsável pelo estabelecimento em que tais atos foram firmados.

c) Quebra do sigilo bancário

Os que alegam quebra de sigilo bancário desconhecem como funciona o Sistema Bacen Jud. Na verdade, o juiz não tem contato com a conta bancária do executado, nem mesmo sabendo em que agência está situada. Apenas fica sabendo de sua existência, quando a ordem de constrição tiver resposta afirmativa. E, mesmo nesse caso, não lhe é repassada informação alguma acerca do número da conta, da movimentação financeira existente nela ou saldo final, sendo comunicado apenas da constrição e do valor encontrado, caso inferior ao que consta da ordem. Se o saldo for superior ao valor da execução, o juiz só é informado de que a ordem foi cumprida integralmente. Nada mais do que isso.

Talvez a idéia de que haveria quebra do sigilo bancário tenha origem do nome atribuído ao sistema (penhora “on line”). Com efeito, a expressão “on line” é utilizada em informática para indicar a conexão em tempo real, correspondendo, na linguagem televisiva, à transmissão “ao vivo”. Todavia, não é isso o que ocorre no Sistema Bacen Jud, uma vez que não há uma ligação direta entre o juízo e os bancos, nem a constrição

se segue imediatamente à ordem, mas realiza-se dentro de um prazo programado. Conforme exposto acima, o juiz emite a ordem e a central de informática do banco realiza a constrição apenas no final do dia seguinte. Assim, a designação “penhora on line”, não retrata o que efetivamente ocorre na prática. É uma penhora à distância, mas o sistema executa a ordem de constrição ou liberação dentro dos prazos previstos, e não instantaneamente, assim que é emitida a ordem, até porque esta é dirigida aos bancos por intermédio do Banco Central. Em outras palavras, o juiz não tem acesso ao sistema de informática dos bancos para obter informações acerca das contas: só emite os comandos e recebe as respostas acerca dos resultados (se positivos ou não), o que ocorre pelo menos dois dias após o envio da ordem de constrição.

Afora o fato de não haver acesso às informações relativas às operações financeiras do executado, o sigilo bancário, como, em regra, ocorre com todo direito, não pode ser interpretado num sentido de mão única. Todo direito, por vir acompanhado de uma restrição à liberdade alheia, deve conformar-se aos interesses sociais. A sociedade só reconhece como legítima a restrição quando o interesse tutelado é usado em favor da sociedade.

No caso, quem invoca a vedação do sigilo bancário, para impedir o acesso aos valores encontrados em sua conta bancária, pretende inviabilizar a satisfação de um direito de terceiro, o que acaba refletindo negativamente sobre toda a ordem jurídica, conforme já exposto anteriormente. Diante disso, tal alegação não pode encontrar amparo no Direito. Não se pode atribuir às disposições da Lei Complementar n. 105/01 uma extensão além da necessária à proteção da intimidade.

O sigilo bancário existe para coibir a atitude de bisbilhoteiros, que apenas buscam informações sobre a vida alheia por curiosidade, sem interesse juridicamente tutelado. Todavia, disso não decorre que se apresente como uma cortina impenetrável à ação judicial. De fato, não faria sentido que a proteção jurídica conferida às contas bancárias fosse utilizada para inviabilizar as demais regras inscritas no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de tutela a direitos trabalhistas, por exemplo.

De todo modo, conforme dito acima, não há devassa sobre a movimentação financeira do executado, mas apenas uma ordem de penhora, executada pelo próprio banco depositário, incidente sobre quantia certa, de forma que não há, nem de longe, ofensa ao sigilo bancário. Quem afirma o contrário é porque não conhece o funcionamento do programa ou, se conhece, está agindo de má-fé, hipótese que não merece ser descartada.

d) Ofensa ao princípio da proporcionalidade

Esse é talvez o argumento de maior impacto, e por isso o mais usado, embora seja o que revela de forma mais evidente a desfaçatez dos que o invocam, apesar de sua manifesta fragilidade.

Argumenta-se que, pelo Sistema Bacen Jud, promove-se a execução pela forma mais gravosa ao executado, em razão do que haveria ofensa ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. E o excesso de onerosidade estaria assentado, principalmente, no fato de incidir sobre as diversas contas do executado, quando tem mais de uma.

Todavia, conforme demonstramos acima, na execução judicial, deve-se atender com prioridade os interesses do executado. Assim, o disposto no art. 620 do diploma processual comum há de ser interpretado consoante os fins da execução, de modo que só se devem evitar os atos de execução que não tragam vantagem alguma ao credor, se comparados com a execução efetivada de outro modo. Destarte, havendo mais de uma maneira de promover a execução, primeiro escolhe-se a que é mais favorável ao exeqüente. E se as diversas formas guardam a mesma eficiência, só então adota-se a

que for menos gravosa ao executado. A menor onerosidade é apenas princípio moderador da execução, e não princípio regente ou dominante.

Assim, em primeiro lugar, deve-se analisar qual é a forma mais vantajosa ao exeqüente. Afinal de contas, como a execução deve processar-se no interesse do credor, não pode este submeter-se ao que for mais confortável ao executado. Por outro lado, a preferência pela penhora em dinheiro é expressa pelo próprio art. 655 da lei processual.

Convém esclarecer que a Justiça do Trabalho tem tomado o cuidado de só determinar a penhora pelo Sistema Bacen Jud em se tratando de execução definitiva, isto é, depois de transitada em julgado a sentença. Em caso de execução provisória, o sistema só é utilizado caso o devedor não indique outros bens para garantir o juízo (TST, súm. 417, III). Diante disso, não procede a acusação de que os juízes estão fazendo uso indiscriminado do *software* em questão, pelo menos isso não constitui a regra.

De outra parte, a crítica ao Bacen Jud sob o pretexto de que, na prática, ocorrem diversas constrições, superando em muito o valor da execução, beira ao cinismo. Ora, se o executado tem depositadas, em bancos, quantias suficientes para cobrir diversas vezes o valor em execução, deveria pagar o que deve ou garantir a execução com dinheiro ou fiança bancária (TST/SDI-2, OJ n. 59). Se não o faz e indica outros bens, ou simplesmente fica aguardando que ocorra a penhora, não pode queixar-se pelo fato de haver incidido esta em mais de uma conta. Afinal, é ele o único culpado por isso. Bastaria, pelo menos, que tivesse informado ao juízo a conta na qual gostaria que fosse realizada a constrição, conforme opção disponibilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Se o executado prefere se omitir e, em razão disso, a penhora abrange mais de uma conta, não pode querer responsabilizar o Judiciário por tal situação. Atente-se que o art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil qualifica, inclusive, como ato atentatório da dignidade da justiça a conduta do executado que não informa ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. E a indicação, obviamente, deverá atender à ordem preferencial instituída no art. 655 do mesmo diploma legal.

Por qual boa razão, portanto, se haveria de ter dó do executado que teve penhoradas diversas contas? Se há alguém responsável por isso é exclusivamente ele próprio.

Assim, se o executado tem diversas contas, quando menos, deve informar ao juízo em qual delas prefere que incida a penhora, embora não se compreenda por qual motivo já não promove ele mesmo a garantia do juízo, mediante o depósito em dinheiro, ou efetua o pagamento, caso não pretenda interpor embargos à execução.

e) Demora na liberação dos valores excedentes

Embora não haja razão para manter a constrição sobre valores superiores aos da execução, conforme mencionamos no item anterior, a ocorrência do fato decorre única e exclusivamente da omissão do executado. Assim é ele quem deve arcar com as conseqüências de sua incúria ou, quiçá, desprezo pelo Judiciário.

De todo modo, pelo novo sistema, a liberação ocorre, no máximo em 48 horas, a contar da data em que ocorreu a penhora em excesso. Ainda que esse tempo seja suficiente para causar prejuízos ao executado, só por isso, não se justifica a preterição do Sistema Bacen Jud, visto que a culpa pelos problemas sofridos é toda ela do executado, pois ninguém mais do que ele tinha meios de evitá-los. Se não o fez, que arque com as conseqüências. *Sibi imputet!*

f) Penhora sobre salários e proventos de aposentadoria

Talvez o argumento mais consistente seja o de que o Sistema Bacen Jud não evita a constrição de salários e proventos de aposentadoria, os quais são protegidos contra a penhora.

Todavia, ainda aqui, só o executado poderia evitar que a penhora alcançasse tais créditos. Para tanto, bastaria que informasse ao juízo, no prazo da citação, que os valores existentes na referida são impenhoráveis, demonstrando, documentalmente, a origem de tais valores. Para precaver-se, poderia retirar a parte mais significativa dos valores, a fim de que a penhora resultasse negativa. Assim, o juiz evitaria emitir nova ordem sobre a mesma conta antes de aferir se a alegação procede.

Convém registrar, no particular, que nem todo crédito decorrente de salário ou provento de aposentadoria pode ser considerado impenhorável, especialmente no âmbito trabalhista, em que o exeqüente também busca em juízo o recebimento de verbas salariais¹².

g) Inviabilização da atividade empresarial

Juntamente com o argumento de que haveria sistematicamente penhora em excesso, alegam alguns que a penhora em contas bancárias tornaria a atividade empresarial inviável, uma vez que prejudicaria o fluxo de caixa e a conseqüente satisfação dos demais credores.

Tais alegações, assim como outras já analisadas, são igualmente falaciosas. Em primeiro lugar, o credor beneficiado pela penhora está à espera há bem mais tempo do que aqueles outros, que o empresário alega querer pagar primeiro. Assim, no confronto entre os credores, não é o exeqüente quem deve esperar. Se o executado pretende passar a imagem de cumpridor de suas obrigações, que efetue logo o pagamento do crédito constante do título executivo, especialmente em se tratando de sentença ou acordo judicial, o que constitui a regra perante Justiça do Trabalho, sendo este ramo do Judiciário o que tem sido a mais criticado pelo uso do Bacen Jud. Verifica-se, portanto, que não há a menor coerência no argumento, uma vez que invoca a existência de outros credores para negar o pagamento da dívida que é mais antiga, tem natureza alimentar e já foi reconhecida em definitivo pela Justiça.

Ademais, argumentar que, no momento, não tem dinheiro para todos é uma desculpa muito cômoda, principalmente quando o exeqüente já teve que esperar durante um longo período até que, enfim, seu crédito fosse reconhecido por decisão transitada em julgado.

De outra parte, o que está por trás de tal argumento é o pretensão direito de não pagar ao exeqüente, ou só fazê-lo bem mais tarde, quando puder (ou quiser). Tal situação, em se tratando de execução trabalhista ou fiscal acarreta um efeito paralelo, que é a concorrência desleal com as demais empresas que respeitam os direitos de seus empregados e recolhem os tributos regularmente. Com efeito, se o executado não paga, acaba tendo maiores vantagens em relação aos concorrentes, e, indiretamente, onerando a situação destes.

Como é evidente, se os trabalhadores não recebem seus salários devidamente, também não pagam as suas contas, e as conseqüências da inadimplência se reproduzem em efeito dominó. Em se tratando de tributos, a sonegação de alguns implica uma sobrecarga para os demais, uma vez que o Estado precisa recolher valores suficientes para atender aos seus compromissos e atribuições. Mesmo nas execuções trabalhistas,

12. Como, porém, esse tema foge ao objeto do presente estudo, recomendamos, aos que tiverem interesse na matéria, que consultem o que escrevemos a respeito na obra *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, pela Editora LTr (pp. 344 e ss.).

o Estado deixa de receber as contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidentes. Assim, quem paga seus tributos e respeita os direitos trabalhistas, sofre, pelo menos, três ordens de gravames: primeiro, pelo aumento dos impostos, em face do *deficit* público; segundo, pela inadimplência em cascata; e terceiro, pelas condições mais vantajosas que os sonegadores podem oferecer a seus clientes.

No final, quem são os verdadeiros prejudicados? Toda a sociedade, que é penalizada com aumentos constantes de impostos e pelo crescimento da informalidade. Assim, o argumento de que o Sistema Bacen Jud inviabiliza a atividade empresarial visa apenas a beneficiar os caloteiros, que só querem auferir mais vantagens, sem assumir responsabilidade alguma.

Por outro lado, dizer que a penhora do saldo bancário, até o limite da execução, equivale à penhora do estabelecimento é um evidente exagero. Dinheiro depositado em banco não integra o estabelecimento comercial. Por conseguinte, não pode sofrer ressalvas quanto à penhora, que, aliás, só a lei poderia prevê-las. O legislador, entretanto, não fez distinções, simplesmente estabeleceu o dinheiro como o bem sobre o qual deve incidir preferencialmente a penhora, independentemente de onde se encontre. Não é demais lembrar, ainda, que há muito tempo se faz a penhora de valores resultantes da fêria diária das empresas, também conhecida como “penhora na boca do caixa”, sem que a legalidade de tal procedimento tenha sido questionada com sucesso.

No particular, ademais, tendo em conta especialmente o que ocorre no processo do trabalho, se a empresa não quer sofrer redução de seu capital de giro, deve precaver-se no sentido de fazer uma poupança para atender à futura execução, tomando tal providência no curso da ação, caso vislumbre a possibilidade de sobrevir alguma condenação. Afora isso, é inadmissível que uma empresa não faça uma reserva para acudir eventuais imprevistos, pois, do contrário, sua viabilidade econômica estaria sempre ameaçada por algum fato extraordinário, ainda que facilmente superável, se tivessem sido adotadas as medidas preventivas que a prudência recomenda.

De outra parte, não é demais lembrar que a penhora incidente sobre móveis, imóveis ou semoventes não é vantajosa, economicamente, para o executado, a não ser para fins de protelar o pagamento da dívida, uma vez que os lanços alcançados por tais bens em hasta pública dificilmente vão além de 50% do valor de avaliação. Assim, qual o interesse em que a penhora recaia sobre outros bens? Não é preciso muito esforço para compreender que é o fato de poder ganhar tempo e lucrar com a dívida. Afinal, os juros que o executado paga na Justiça do Trabalho são bem inferiores aos de mercado. Assim, é mais conveniente obter financiamento por essa via do que fazer um empréstimo na praça.

É até possível, embora em casos excepcionais, que o valor da dívida seja capaz de acarretar efetivamente a inviabilização da atividade empresarial. Todavia, por sua raridade, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, tais casos não merecem o estardalhaço produzido pelos opositores do Sistema Bacen Jud. Por outro lado, mesmo em tais casos, é preciso que o executado saia de sua posição passiva e cômoda de se apresentar como vítima, e nada fazer no intuito de viabilizar a satisfação dos débitos que ele mesmo contraiu. Quando o executado demonstra boa vontade para resgatar a dívida, é muito mais provável que encontre um credor receptivo e um julgador que compreenda a situação. Todavia, simplesmente pretender que seu problema seja assumido pelo Juiz ou transferido para a parte contrária é uma postura que não merece ser levada em consideração. É preciso que o principal afetado pelo problema proponha alternativas viáveis, e não que apenas pretenda protelar a solução, como se os responsáveis pela dívida fossem os outros.

Ressalte-se que, ao determinar a penhora sobre ativos financeiros do executado,

não está o juiz saindo de sua posição de imparcialidade, mas atuando no sentido de conferir efetividade ao poder jurisdicional de que é investido. E a tanto está autorizado pelo legislador, conforme se extrai dos arts. 125, II, do CPC¹³ e 765 da CLT¹⁴. Solucionar os litígios não significa simplesmente proferir sentença, sem que esta alcance o terreno da realidade palpável. Não por outro motivo, a CLT autoriza o juiz a promover a execução inclusive de ofício (art. 878). Afinal, se a parte procurou a Justiça, não faria sentido presumir que não tivesse interesse no resultado prático que a decisão lhe proporciona.

5. SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO

Apesar de refutarmos os argumentos contrários ao uso do Bacen Jud, reconhecemos que o mesmo ainda pode ser melhorado, além dos recursos do sistema, o uso que dele se faz.

Assim, por exemplo, é imprescindível que a ordem de constrição seja precedida de citação do executado para que ele efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora no prazo legal: 24 horas na execução cível (CPC, art. 652), 48 horas na execução trabalhista (CLT, art. 880), cinco dias na execução fiscal (Lei n. 6.830/80, art. 8º). Embora isso pareça óbvio, constata-se que, em alguns casos, ainda que raros, especialmente nas execuções trabalhistas, promove-se a desconsideração da personalidade jurídica, mas não é feita a citação dos sócios alcançados pelo ato, nem levados seus nomes ao pólo passivo da execução, de forma que alguns deles sofrem a constrição de surpresa, antes de terem sido cientificados que passaram a ocupar a condição de executados.

Todavia, ao contrário do que querem fazer crer os opositores do Bacen Jud, essa não é a regra. De todo modo, o correto é que nenhum executado sofra penhora de forma abrupta e inesperada, independentemente do bem sobre o qual venha a incidir a constrição. Assim, é preciso que os juízes se conscientizem da necessidade de vincular o executado ao processo via citação, bem assim da importância de sua inclusão formal no pólo passivo, a fim de evitar que aliene bens em prejuízo do exequente, valendo-se do fato de seu nome não figurar, nos registros dos distribuidores judiciais, como demandado. Nesse sentido, aliás, são as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Consolidação dos Provimentos art. 52).

Outra queixa dos executados é a de que os juros aplicáveis sobre os depósitos judiciais são inferiores aos cobrados pela Justiça, o que é verdade. Embora entendamos que têm razão os executados no particular, merece registro que essa reclamação só apareceu agora. Por que será que as mesmas pessoas nunca questionaram os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas? Não é difícil explicar: é porque até então eram só elas que colhiam as vantagens da relação entre o custo e o benefício. Agora, porém, inverteu-se a situação, e têm de pagar a diferença, embora ainda inferior às taxas de juros de mercado.

Assim, não basta elevar os juros incidentes sobre os valores à disposição da Justiça aos mesmos patamares dos incidentes sobre a importância em execução. É preciso ir além disso, aumentando mais ainda o percentual de juros aplicáveis aos débitos em execução, como forma de desestimular o uso da Justiça para financiar o calote. Vale dizer, é preciso que os juros cobrados pela Justiça se aproximem dos praticados no mercado e até sejam mais elevados que estes, de modo a incitar o cumprimento das obrigações jurídicas e fazer com que a procrastinação deixe de ser

13. "Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II – velar pela rápida solução do litígio".

14. "Art. 765. Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

atraente para o executado. Para tanto, poderia ser adotado um sistema progressivo de juros, de modo a incentivar a satisfação do débito, e não o contrário, como ainda vem ocorrendo atualmente.

No mesmo sentido, é de todo conveniente que seja aplicada também na Justiça do Trabalho a disposição contida no art. 475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

6. CONCLUSÕES

O Sistema Bacen Jud é apenas uma ferramenta, que visa a tornar menos burocrática e mais célere e efetiva a execução, afastando, em inúmeros casos, o que ficou conhecido como “ganha mas não leva”, isto é, o reconhecimento do crédito sem a respectiva satisfação, o que era comum no âmbito trabalhista.

Enquanto simples instrumento destinado a operacionalizar a penhora de valores existentes em contas bancárias dos executados, sua adoção independe de previsão expressa em norma processual, sendo bastante a regra contida no art. 655, I, do CPC, que estabelece a preferência da penhora sobre dinheiro.

E ainda que fosse necessário dispositivo legal expresso, pelo menos em relação ao processo do trabalho, ele já existe, qual seja, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.2005, cuja aplicação subsidiária, no caso, resulta dos termos do art. 889 da CLT.

Sendo o processo célere uma garantia constitucional das partes (CF, art. 5º, LXXVIII) e dever do magistrado velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II; CLT, art. 765), deve o juiz dar preferência à penhora pelo Sistema Bacen Jud.

Ao conferir efetividade às decisões judiciais, o Sistema Bacen Jud estimula o cumprimento das obrigações jurídicas, o que traz conseqüências benéficas para toda a sociedade, uma vez que a inadimplência age em cascata, sobrecarregando mais ainda os que pagam suas dívidas. Além disso, as empresas que não pagam o que devem acabam se beneficiando de uma concorrência desleal.

Privar a Justiça do uso dos recursos mais modernos, implica condená-la à morosidade, estimulando, com isso, o inadimplemento crônico e sistemático das obrigações jurídicas, o que conduz à desmoralização do Poder Judiciário e à quebra da confiabilidade do sistema normativo como um todo, colocando em risco a própria convivência social.

A penhora pelo Sistema Bacen Jud implica, ainda, economia para o Poder Judiciário, uma vez que dispensa inúmeros atos de execução, diminuindo os custos da prestação jurisdicional, o que permite a alocação de recursos para ampliar o atendimento.

Considerando que a execução trabalhista é promovida de ofício, caso o executado indique bens sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, pode o juiz recusá-la, independentemente de oitiva do exequente, determinando a penhora pelo Sistema Bacen Jud, o qual deve ter prioridade, entre as diversas modalidades de constrição judicial (Consolidação dos Provimentos da CGJT, art. 53).

É preciso introduzir mecanismos de incentivo à satisfação das dívidas reconhecidas em sentença ou constantes de título executivo extrajudicial, seja estipulando multas pela resistência, seja aumentando o percentual de juros, de forma a tornar a procrastinação do feito menos atraente para o executado.

As críticas dirigidas ao Sistema Bacen Jud, em sua esmagadora maioria, só se explicam pelo fato de que é um instrumento que dá resultados, contradizendo os interesses daqueles que faziam da lentidão da Justiça uma grande oportunidade de negócios. Agora, porém, quem estava acostumado a se esconder da Justiça tem todos os motivos para se preocupar.